

OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA A COVID-19: limites entre a liberdade individual de escolha e a responsabilidade social pela saúde pública

Raquel Cunha Pereira¹

Larissa Dias Galdino²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os debates acerca da escolha de vacinação durante a pandemia do COVID-19 e apresentar, do ponto de vista jurídico do Direito Constitucional, uma análise das divergências existentes entre a liberdade individual e a responsabilidade coletiva no que tange à saúde pública. A metodologia utilizada inclui pesquisas bibliográfica e documental. Ademais, o trabalho utiliza em sua edificação reportagens pertinentes das áreas da saúde e do cenário político atual, bem como artigos que versam sobre a pandemia do Covid-19. Em se tratando das principais conclusões, pode-se afirmar que ao Estado cabe assegurar a proteção da saúde e da vida dos cidadãos, o que não exclui, contudo, a responsabilidade que cada indivíduo possui de zelar para que não haja, em um contexto coletivo, a eclosão e a propagação de doenças. Outrossim, entre os direitos constitucionalmente prescritos, a liberdade e a autonomia são destacadas como garantias que impedem qualquer intervenção

¹ Aluna do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior
raquelcpereira27@gmail.com

² Aluna do 4º período de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior larissagaldino@icloud.com

de terceiros na vida privada dos cidadãos. Por fim, através da ponderação entre os direitos fundamentais de liberdade e saúde, mostra-se que o Estado não pode interferir nas escolhas pessoais dos indivíduos, portanto, não sendo possível ocorrer vacinação forçada contra o novo coronavírus. No entanto, para preservar a saúde pública, é declarada como medida constitucional a vacinação compulsória, no que tange às medidas indiretas que induzem a vacinação entre a população em geral.

PALAVRAS-CHAVE: SAÚDE PÚBLICA. LIBERDADE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE SOCIAL. OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO. COVID-19.

INTRODUÇÃO

É legítimo apontar que a contemporaneidade está sendo marcada pelo cenário caótico da pandemia do novo coronavírus, apontado como ameaça à saúde coletiva pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Nesse sentido, embora seja cientificamente comprovada a eficácia da vacina no combate ao vírus, surge um impasse ao ascender o debate polarizado entre os adeptos a essa forma de imunização ativa e aqueles que se recusam a receber o tratamento. Assim, cresce o questionamento dos limites existentes entre a vacinação como uma questão de saúde pública – portanto um dever geral –, ou como um direito individual de escolha que independe da função de proteção coletiva.

Como foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a vacinação compulsória contra a COVID-19, prevista na Lei

13.979/2020 (BRASIL, 2020a), sendo a obrigatoriedade da imunização uma questão de responsabilidade coletiva. Não obstante, muitos cidadãos persistem em não se vacinar utilizando como o argumento o direito à liberdade de escolha prevista no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sobretudo no seu inciso X, o qual prescreve que a vida privada e a intimidade dos indivíduos não serão violadas.

Assim, levanta-se o questionamento se a vacinação obrigatória é uma questão de saúde coletiva que deve ser aplicada a todos, ou se a escolha individual de cada cidadão deve prevalecer na decisão de se vacinar ou não contra o coronavírus?

Com isso, apesar da decisão da maior instância do poder judiciário, os debates entre os limites dos direitos fundamentais de liberdade e de saúde coletiva continuam na esfera hodierna, seja nas redes sociais ou em conversas anônimas. Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo analisar os diferentes argumentos acerca de tal discussão, a partir de uma visão mais crítica e com o auxílio de análises dos princípios constitucionais, com o destaque da importância da vacinação e sua trajetória no cenário brasileiro, assim como a ascensão do movimento antivacina e seus impactos na saúde pública em conjunto com o negacionismo científico. Nesse sentido, com o intuito de abordar aspectos sociais, políticos e filosóficos que possam agregar a pesquisa vigente, serão usadas pesquisas bibliográfica e documental. Ademais, o trabalho utiliza em sua edificação reportagens pertinentes à área da saúde e do cenário político atual, bem como artigos que versam sobre a pandemia do COVID-19.

Por fim, o primeiro item do artigo explicita os princípios constitucionais sobre a liberdade individual e responsabilidade coletiva e sua relação jurídica com a saúde pública. O segundo item, por conseguinte, aborda o impasse da

adesão individual da vacina contra a COVID-19.

1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOBRE LIBERDADE INDIVIDUAL E RESPONSABILIDADE COLETIVA E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM A SAÚDE PÚBLICA

1.1 Dever do estado de prestar saúde pública e seu fundamento constitucional

É de conhecimento geral que, desde a sua promulgação em 1988, a Constituição Federal reafirmou o Estado Democrático de Direito após mais de duas décadas de regime ditatorial, simbolizando a luta contra o autoritarismo militar, em um momento em que se buscava a consolidação dos direitos fundamentais para todos os cidadãos.

Nesse contexto, Pinho (2001, p. 154) expõe que:

Para ressaltar a valorização dada aos direitos sociais na nova ordem constitucional implantada com a redemocratização do regime político no Brasil, a Constituição de 1988, de forma inovadora, dedicou um capítulo exclusivo para seu tratamento, no título denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”, assim como inseriu diversos outros dispositivos em que eles são desdobrados.

Compreende-se, assim, que o Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Carta Magna apresenta o rol de direitos que requerem uma atuação positiva do Estado em prol dos cidadãos – entre eles a saúde –, conforme verifica-se no art. 6º desse dispositivo (BRASIL, 1988):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, com a inauguração desse marco político na história do país, o texto constitucional instituiu a proteção da saúde como uma garantia social que assegura e reafirma a cidadania e o princípio da dignidade humana (art. 1º, inc. III) estabelecidos no seu documento.

Ainda, conforme os seguintes artigos elencados na Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É evidente, então, a responsabilidade estatal de garantir que a população tenha acesso à saúde e seja contemplada com ações e serviços que objetivam a diminuição do risco de doenças e possíveis enfermidades.

Ainda, segundo aponta brilhantemente os constitucionalistas Mendes e Branco (2021, p. 786):

A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente”,

impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que “a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197)”, legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço.

Destarte, considerando-se a dimensão do direito fundamental à saúde, que se constitui em um direito subjetivo do cidadão, é autorizado – constitucionalmente – que ele exija do Estado, este na acepção geral da União, Estados, Distrito Federal de Municípios, que lhe seja garantido o benefício das políticas públicas voltadas para o âmbito da saúde.

1.2 Responsabilidade coletiva pela garantia da saúde pública

Não obstante, é necessário destacar que a responsabilidade estatal de atuarem favor da garantia da saúde não exclui o dever de cada cidadão de zelar por esse direito social, conforme se observa na leitura do parágrafo segundo do artigo 2º da Lei 8080 de 19 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990), a qual dispõe acerca dos critérios para a promoção e proteção da saúde. Em outras palavras, cabe ao indivíduo não apenas usufruir do direito à saúde, mas também a ele cabe o dever de cooperar para que essa garantia constitucional esteja presente de forma efetiva e igualitária na sociedade, compactuando para o que prescreve o art. 6º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Ademais, soma-se a esse entendimento legislativo o seguinte trecho retirado da Constituição da Organização Mundial de Saúde- OMS (1946) organismo internacional do qual o Brasil é membro: “a saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados.” Nesse prisma, é reforçado o preceito

de que a cooperação entre o Estado e os cidadãos é fundamental para que a saúde coletiva seja preservada. Por se tratar de uma garantia de acesso universal e igualitário, sua concretização pressupõe, para além de políticas públicas desenvolvidas pelos entes federados, a atuação conjunta de todos os membros da sociedade.

Sob a perspectiva de Canotilho, conforme aponta Pedro Quagliato (2020):

[...] O direito à vida é o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais. [...] O conteúdo jurídico objectivo da proteção do bem da vida humana implica, de forma incontornável, o reconhecimento do dever de proteção do direito à vida, quer quanto ao conteúdo e extensão, quer quanto às formas e meios de efectivação desse dever.

Logo, é inquestionável que a saúde, intimamente ligada ao direito à vida – amparado no caput do art. 5º da Constituição Federal –, apresenta-se como um pilar estrutural da dignidade humana. Nessa seara, por se tratar de um direito social de carácter fundamental, a saúde, como componente da vida, está associada a uma atuação efetiva dos cidadãos em prol da segurança coletiva. Percebe-se, então, que cabe igualmente a cada indivíduo assumir a responsabilidade pelo controle de doenças e pelo combate a qualquer forma de contágio que possa ameaçar a dignidade da pessoa humana.

1.3 Da liberdade individual como um direito constitucional

Outros valores que passaram a vigorar a partir da promulgação da Carta Magna (BRASIL, 1988) , no âmbito dos direitos da personalidade, foram a

privacidade e a intimidade dos cidadãos, dispostos no inciso X do art. 5º desse documento, conforme o qual se conclui que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Observa-se, então, que ao indivíduo é assegurada a proteção de sua intimidade e de sua privacidade, o que visa proibir a violação de terceiros à esfera da vida privada das pessoas.

Para elucidar esse entendimento constitucional, Tércio Sampaio Ferraz citado por Mendes (2021, p. 291), diz:

É um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular.

A partir desse viés entende-se que todo indivíduo é tutelado pela proteção constitucional no que tange às liberdades particulares, sendo ele assegurado contra intervenções abusivas do Estado e contra qualquer intromissão por parte de terceiros que venha a violar a dignidade individual.

Ainda, conforme postula Mendes e Branco (2021, p. 292):

[...] A proteção do indivíduo contra interferências que se estimem indevidas por parte do Estado podem ser atalhadas com o princípio da invocação do princípio da proporcionalidade, do princípio da liberdade em geral (que não tolera restrições à autonomia da vontade que não sejam necessárias para alguma finalidade de raiz constitucional) e mesmo pelo apelo ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, que pressupõe o reconhecimento de

uma margem de autonomia do indivíduo, tão larga quanto possível no quadro dos diversos valores constitucionais.

É evidente, então, que, para além do inciso X do art. 5º da Carta (BRASIL, 1988), princípios basilares como a proporcionalidade e a liberdade em geral – citada no caput do referido artigo – amparam os cidadãos contra restrições que ameacem sua autonomia e que violem sua liberdade de escolha e de pensamento. Desse modo, a dignidade humana pressupõe também a individualidade do sujeito frente aos grupos que fazem parte da sociedade.

Indispensável ressaltar, ainda, o que dispõe o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988): todo cidadão tem o direito de manifestar livremente o seu pensamento. Portanto, indubitavelmente, a livre expressão, parte intrínseca do Estado democrático de Direito, possibilita aos cidadãos difundir ideias e se posicionar diante de questões práticas. Conforme elucida brilhantemente Mendes e Branco (2017, p. 233-234):

[...] O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano.

Destarte, é fundamental para o desenvolvimento social a boa comunicação entre os indivíduos e o seu livre posicionamento para pensar e agir, sendo possível que haja discordância e, em consequência de uma atividade hermenêutica baseada na divergência de opiniões, novas perspectivas dentro da sociedade.

2 DOS DEBATES ENTRE O DIREITO À LIBERDADE INDIVIDUAL E A RESPONSABILIDADE COLETIVA EM RELAÇÃO À VACINAÇÃO DO COVID-19

2.1 A COVID-19 e a ascensão do movimento “antivacina”

Como foi visto, a saúde pública é uma garantia intimamente associada à dignidade humana e à cidadania, conceitos tão reforçados em um Estado Democrático de Direito. Assim, o acesso à saúde, uma prerrogativa constitucionalmente tutelada, é um direito fundamental que cabe ao Estado promover e aos indivíduos usufruir, sendo essencial, para esse fim, que o controle ea prevenção de doenças seja efetiva.

Nesse sentido, uma das políticas empregadas pelo poder público para reafirmar a proteção da vida das pessoas é a vacinação, forma de imunização ativa que se mostra cientificamente comprovada e extremamente eficaz para o combate às mais diversas moléstias, como assevera o médico oncologista e escritor DrauzioVarella em uma matéria do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis- SEAAC (2019):

A expectativa de vida dobrou entre 1900 e o ano 2000. O que causou essa revolução? Não foi a medicina que a gente pratica no dia a dia. Controle da pressão, tratamento do câncer... não foi isso, porque essas doenças atingem a população mais idosa. Quando você tem uma pessoa que morreria de infarto aos 60 anos e você trata rapidamente e ela escapa do infarto, ela vai acabar morrendo depois por outra doença. Agora, quando você tem uma criança que morreria aos dois anos de idade por uma doença infecciosa, e essa criança vai morrer aos 80 anos, essa puxa a expectativa de vida lá para cima. A grande responsável por esse aumento da expectativa de vida foi a vacinação.

Não obstante a eficácia da vacina seja amplamente conhecida e defendida por especialistas do ramo médico, com a eclosão da pandemia do Covid-19 deu-se início a um crescente número de pessoas que se mostram contrárias à imunização, o que representa uma ameaça à saúde pública e um verdadeiro retrocesso no campo científico. As razões para tal comportamento são diversas, desde a falta de confiança nessa forma de imunização, até a crença em teorias conspiratórias. Para exemplificar, vale destacar um discurso de grande repercussão nacional, retirado da revista eletrônica Isto É (2020), proferido em dezembro de 2020 pelo atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, no qual ele alega o seguinte: “Lá no contrato da Pfizer, está bem claro nós (a Pfizer) não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral. Se você virar um jacaré, é problema seu”. Ainda: “Se você virar Super-Homem, se nascer barba em alguma mulher aí, ou algum homem começar a falar fino, eles (Pfizer) não têm nada a ver isso. E, o que é pior, mexer no sistema imunológico das pessoas”.

É indiscutível que o cenário atual conta igualmente com um forte negacionismo científico por parte de alguns setores da sociedade brasileira, incluindo políticos, artistas, grandes empresários, entre outros. A tentativa de rejeitar os avanços científicos e de frear os estudos universitários desse setor corroboram para a falta de credibilidade que muitos cidadãos têm pela vacina, sobretudo pelos imunizantes contra o coronavírus. Esse discurso, como se sabe, em muito se sustenta pelo argumento da liberdade individual já mencionada; em outras palavras, essas pessoas se utilizam do direito à autonomia para se posicionar desfavoravelmente ao ato da vacinação, o que, na verdade, é questionável, já que a vacinação, embora remeta à uma atitude pessoal, tem consequências em todo o âmbito coletivo.

2.2 Vacinação como um ato individual ou como uma responsabilidade de todos?

Diante da gravidade do Covid-19 e da recusa de uma parte da população acerca da vacina contra esse vírus, o governo brasileiro, no cumprimento do seu dever de proteger a vida e a saúde dos indivíduos, promulgou, em fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020a), que dispõe sobre as medidas de enfrentamento do surto ocasionado pelo coronavírus. Uma das alternativas adotadas pelo Estado, previstas nesse documento, é a vacinação compulsória da população, conforme estabelece o art. 3º, d) dessa Lei:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas; [...]

Apesar de objetivar a redução do contágio dessa doença e a consequente piora do quadro de casos de infectados no país, muito se questiona se a eficácia realmente existe, além de haver muita especulação sobre os riscos e os sintomas adversos que uma pessoa pode adquirir após se imunizar. Assim, verifica-se que uma parcela considerável da população se recusa a aderir a imunização em razão dessa difusão de informações – muitas vezes sem qualquer base científica – que se faz presente na mídia, do discurso de diversas pessoas e até mesmo no âmbito político.

Nesse cenário, surge a colisão entre direitos fundamentais, quais sejam a garantia da saúde universal e igualitária e a liberdade individual, uma vez que, embora a Carta Magna assegure a garantia do direito à saúde, o documento

também dispõe sobre os direitos de personalidade e a livre manifestação do pensamento.

2.3 Da colisão entre direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, positivados no ordenamento constitucional e inerentes à proteção do Princípio da Dignidade Humana, são permanentes, irrenunciáveis, invioláveis e universais. Dessa forma, compreende-se através de doutrinas majoritárias que não há direito fundamental absoluto, pois um não pode se sobrepor ao outro, como expõe o Ministro Luis Roberto Barroso (apud ADI 6587/DF,2020c):

Inexiste hierarquia entre normas constitucionais, inexiste hierarquia entre direitos fundamentais. Portanto, não é constitucionalmente legítimo dizer que um direito valha, em tese, abstratamente, mais do que outro.

No entanto, embora não exista hierarquia entre direitos fundamentais, usualmente há colisões entre esses direitos. Para a resolução de tais impasses, é aplicado o método da ponderação, formulado por Robert Alexy (1999. p. 5): “quanto maior o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro.”

Sendo assim, para a realização da ponderação e a análise do caso concreto em torno do conflito entre a liberdade individual de escolha e a responsabilidade de saúde coletiva acerca da vacinação na pandemia do Coronavírus, o STF realizou um julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.586 (BRASIL,2020b) e 6.587 (BRASIL, 2020c) que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso

Extraordinário com Agravo (ARE) 1.267.879 (BRASIL, 2020d), que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, que causa a colisão entre os direitos fundamentais anteriormente explicitado. Durante a tomada de decisão, o ministro Luis Roberto Barroso salientou em relatório na ADI 6.587 (BRASIL, 2020f) sobre a metodologia proposta por Alexy:

Quando direitos entram em rota de colisão, a técnica que a interpretação jurídica generalizadamente praticada no mundo adota é a da ponderação entre esses direitos. Ponderar significa atribuir pesos a direitos contrapostos. Abstratamente, inexistente hierarquia entre direitos fundamentais, mas, diante das situações concretas, é possível sim, até porque senão não haveria solução, atribuir pesos e verificar qual deles deve ter precedência naquela situação concreta. Na ponderação, o intérprete, idealmente, deve fazer concessões recíprocas entre os direitos em disputa de modo a preservar o máximo possível de cada um deles e, no limite, preservando, pelo menos, o núcleo essencial daquele direito. Desse modo, ponderar significa, em primeiro lugar, tentar fazer uma acomodação na maior intensidade possível entre os direitos contrapostos.

Nesse sentido, é possível inferir a necessidade de ponderar direitos que colidem entre si, utilizando, para atingir esse fim, o princípio da proporcionalidade, ou seja, em um caso concreto, existindo um peso diferente para cada norma, deve-se identificar aquela mais benéfica nas circunstâncias em questão. Sob esse prisma, a aplicação do princípio da proporcionalidade envolve a apreciação da necessidade e da adequação da providência legislativa diante da circunstância colocada (MENDES, 2021).

2.4 Do direito à vida e da garantia da saúde no contexto da COVID-19

De um lado, o Estado possui o dever-poder de prestar saúde a todos,

utilizando qualquer meio cabível a fim de que a proteção individual e coletiva sejam efetivas; de outro, ao indivíduo é assegurado o direito de escolha – ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude de lei, conforme o art. 5^a, inc. II da CF (BRASIL, 1988). Não obstante, é crucial compreender que a vida é condição intrínseca para a garantia dos outros direitos e liberdades constitucionalmente vinculados aos cidadãos (MENDES, 2021). De modo geral, deve-se suprimir um determinado comportamento humano, mesmo aquele protegido pela Carta Magna, nas situações em que a coletividade é ameaçada. Assim, a vida e a dignidade humana não podem se submeter às garantias ligadas à autonomia, já que a proteção da saúde e a atenção para a integridade física das pessoas são observadas sob o aspecto conjunto, e não isolado (SCAFF, 2020).

Nesse contexto, Cezar Roberto Bitencourt destaca que:

Não há direito sobre a vida, ou seja, um direito de dispor, validamente, da própria vida. Em outros termos, a vida é um bem jurídico indisponível, porque constitui elemento necessário de todos os demais direitos! A vida não é um bem que se aceite ou se recuse simplesmente. Só se pode renunciar o que se possui, e não o que se é". (BITENCOURT, 2015, p. 53).

Por esse motivo, a própria Carta (BRASIL, 1988) instituiu no seu art. 6º a saúde como um direito social, elencado na segunda dimensão dos direitos fundamentais (SCAFF, 2020). Sabe-se que a segunda dimensão aborda os direitos de titularidade coletiva e caráter positivo, uma vez que presumem a atuação do Estado. Portanto, cabe ao poder público implementar o direito social, evidenciando-se, aqui, a saúde, que também assume uma garantia cujo dever prestacional é constitucionalmente determinado como função do Estado, segundo o art. 196 da Constituição (BRASIL, 1988).

Posto isso, para Mendes (2021, p 267- 268):

O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também a outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.

[...] O ângulo positivo do direito à vida obriga o legislador a adotar medidas eficientes para proteger a vida em face de outros sujeitos privados. Essas medidas devem estar apoiadas por uma estrutura eficaz de implementação real das normas.

[...] As providências apropriadas para a proteção do direito à vida a que o Estado está obrigado podem variar de âmbito e de conteúdo, conforme a maior ou menor ameaça com que os diferentes elementos da vida social desafiam esse direito.

Nessa perspectiva, temos a vida humana como elemento central da Constituição (BRASIL, 1988), esta que em seu próprio texto assume a ordem social, no art. 193, e elenca, no art. 196, as regras da seguridade social e da saúde. Observa-se, com base nesse enunciado normativo, que a própria Carta estabelece que as políticas sociais e na área da saúde devem visar a redução do risco de doença, bem como frear o contágio e a conseqüente ameaça à vida da população. Por essa razão, no contexto da Covid-19, a lei 13.979/2020 (BRASIL, 2020a) fixou que às autoridades é permitido adotar, no âmbito de suas competências, a realização de vacinação compulsória, assim como outras medidas profiláticas que impeçam a contaminação em massa do vírus.

Embora a constitucionalidade da lei 13.979/2020 (BRASIL, 2020a) tenha sido questionada na nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) de número 6.586 (BRASIL, 2020b) e 6.587 (BRASIL, 2020c), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado pode determinar a compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19, em respeito ao princípio da dignidade humana e ao direito

social e fundamental à saúde. O STF entendeu, ainda, que limitações podem ser aplicadas pela União, estados e municípios, nos limites de suas atribuições.

Em voto, argumenta Lewandowski em relatório na ADI 6.586 (BRASIL, 2020e) o seguinte:

Como se constata, a obrigatoriedade da vacinação, mencionada nos textos normativos supra, não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas, consubstanciadas, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais.

[...] Diante desse quadro, penso que, a rigor, a previsão de vacinação compulsória contra a Covid-19, determinada na Lei 13.979/2020, não seria sequer necessária, porquanto a legislação sanitária, em particular a Lei 6.259/1975 (arts. 3º e 5º), já contempla a possibilidade da imunização com caráter obrigatório. De toda a sorte, entendo que o mais recente diploma normativo, embora não traga nenhuma inovação nessa matéria, representa um reforço às regras sanitárias preexistentes, diante dos inusitados desafios colocados pela pandemia.

Posto isto, a Corte assevera que a referida lei não prevê a vacinação forçada, mas valida medidas consagradas de contenção do vírus, como a proibição de entrada a determinados locais quando não comprovada a imunização e suspensão temporária da livre circulação sem uso de máscara. Ademais, o Supremo entendeu que a obrigatoriedade e a compulsoriedade da vacinação não violam nenhum direito individual; pelo contrário, asseguram a saúde e a vida das pessoas.

Ainda, conforme Lewandowski (BRASIL, 2020e):

É consenso, atualmente, entre as autoridades sanitárias, que a vacinação em massa da população constitui uma intervenção preventiva, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, fazendo com que

os indivíduos tornados imunes protejam indiretamente os não imunizados.

[...] Por isso, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas [...]

Desse modo, verifica-se a constitucionalidade da vacinação obrigatória, havendo, como principal ponto de sustentação desse entendimento, a primazia do direito coletivo à saúde pública em detrimento da autonomia individual. Conforme exposto, a imunização está associada diretamente à aspectos como civilidade, respeito, empatia e responsabilidade social. A recusa injustificada à vacinação afeta não somente a vida de quem escolhe não se submeter a essa medida preventiva, mas também de todos que estão ao seu redor, podendo atingir a sociedade como um todo em uma escala descomunal.

CONCLUSÃO

A partir do estudo do tema abordado no presente trabalho, é possível asseverar que o Estado possui o dever de garantir à população, entre os diversos direitos sociais consolidados na Carta Magna, a proteção da saúde e a garantia da vida. Os cidadãos, por sua vez, podem exigir uma atuação efetiva do poder público no que tange às políticas de controle de contágio e de prevenção de enfermidades.

Não obstante, nesse contexto, observou-se que o dever-poder de agir do Estado em prol da saúde pública não exclui a responsabilidade individual pelo bem-estar coletivo e pela contenção de doenças que possam ameaçar a vida das pessoas. Desse modo, entende-se que a proteção desse direito fundamental basilar demanda a cooperação entre os cidadãos e o poder público que, em

conjunto, garantem que a dignidade humana seja respeitada.

Ainda, analisando o rol de garantias fixadas na Constituição Federal vigente, pôde-se reconhecer os direitos associados à liberdade que reconhecem e reforçam a individualidade e a autonomia dos indivíduos. Nessa seara, compreende-se que é vedado ao Estado e a terceiros qualquer invasão na vida privada e nas escolhas de cada cidadão.

Posto isso, no entanto, é importante ressaltar que apesar de o Estado não poder interferir na escolha pessoal do indivíduo, na situação específica e peculiar da recusa da vacinação contra a COVID-19 é válida a imposição de medidas indiretas para a realização da vacinação compulsória, como o impedimento da matrícula de pessoas não vacinadas ou a proibição da circulação de indivíduos não imunizados em locais fechados de grande aglomeração.

Nesse contexto, verifica-se que a vacinação compulsória contra o novo coronavírus é declarada como constitucional pelas entidades jurídicas, conforme especificado no art. 3º da Lei 13.929/2020, uma vez que a doença em questão tem considerável risco de mortalidade às pessoas do grupo de risco, como idosos e portadores de doenças crônicas, além da elevada disposição de contágio.

Sendo assim, pode-se inferir que, apesar da colisão entre os direitos fundamentais de liberdade e de saúde pública, tendo em vista que a vacina se apresenta como alternativa eficaz para o controle do contágio do coronavírus, a saúde coletiva não pode estar em risco por razões pessoais, filosóficas ou religiosas. Destarte, com a ponderação exercida pelo Estado entre esses dois direitos, é evidente que a liberdade individual de quem opta por não se vacinar continua preservada, assim como a proteção da dignidade humana que

impede a vacinação forçada; havendo, entretanto, a aplicação de medidas indiretas que possam minimizar os impactos da possível propagação do vírus na vida comunitária.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47414. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: dos crimes contra a pessoa**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 deset. de 2021

BRASIL. LEI Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2020a. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 16 de out. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Reqte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587**. Reqte: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879**. Recte. (S): A.C.P.C. e outro. Recdo: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília; 17 dez 2020d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório e Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, 2020e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adis-obrigatoriedade-vacina.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório e Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587**. Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, 2020f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)** – 1946. USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

ISTO É. Bolsonaro sobre vacina da Pfizer: ‘Se você virar um jacaré, é problema seu’.2020. Disponível em:
<https://istoe.com.br/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce-virar-um-jacare-e-problema-de-voce/>. Acesso em: 16 de out. de 2021

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional/** Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco- 16. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

QUAGLIATO, Pedro Barasnevicius. Judicialização da saúde suplementar no Brasil: a intervenção e a regulamentação do Estado e do Poder Judiciário no funcionamento dos planos de saúde. **Jus.com.br**. 2020. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/79232/judicializacao-da-saude-suplementar-no-brasil/3>. Acesso em: 05 de out. de 2021

SCAFF, João Henrique. Coronavírus e a recusa vacinal: a questão da obrigatoriedade da vacinação e o papel das empresas na preservação da saúde de seus colaboradores. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 25, n.6176, 29 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82227>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis- SEAAC. Movimento antivacina é criminoso, diz Drauzio Varella. 2019. Disponível em:
<https://www.seaaccampinas.org.br/movimento-antivacina-e-criminoso-diz-drauzio-varella/>. Acesso em: 26 de out. de 2021.